Câmara Municipal de Pompeia

ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA

Processo Nº 31.087

Data 29.03.2010

Projeto de Lei nº 23/2010

Autor Vereadores Elcio Rigotto Zapparoli, Valdemir Lopes Ferreira e Valdir Cervelin

Assunto

Disciplina o serviço de "mototáxi" no município de Pompéia e dá outras providências.

TRAMITAÇÃO

À comissão de Justiça e Redação. Em __/__/__ Diretor de Secretaria			

Resultado

Aprovado por unanimidade votos

Rejeitado por ___ a ___ votos

Pompeia, 12/04/2010

Presidente

Aprovado por ___ a ___ votos

Rejeitado por ___ a ___ votos

Pompeia, __/__/__

Presidente

Autógrafo Nº

Lei Nº 2.349 de 30/4/2010

Observações:

Arquivado em __/__/__

Diretor da Secretaria

Às Comissões competentes.
Pompéia, 29/03/2010

Presidente da Câmara

PROJETO DE LEI Nº 23 /2010

DISCIPLINA O SERVIÇO DE "MOTOTÁXI" NO MUNICÍPIO DE POMPÉIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE POMPÉIA, Estado de São Paulo, APROVA:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º - Esta lei dispõe sobre o serviço de transporte individual de passageiros no âmbito do município de Pompéia, denominado mototáxi, a ser executado com a utilização de motocicleta de aluguel, por pessoas jurídicas ou físicas que atendam aos requisitos de conforto, segurança e higiene, previstos nesta lei e na legislação do trânsito e em disposições complementares aplicáveis à espécie.

§ 1.º - Considera-se transporte individual de passageiro aquele efetuado por mototaxista, credenciado à Agência de Serviço, ou por profissional autônomo;

§ 2.º - Para fins desta lei, consideram-se Agências de Serviços aquelas entidades ou empresas criadas exclusivamente para a prestação de serviços com o recrutamento de mototaxistas.

Artigo 2º - A prestação de serviço de mototáxi depende de Autorização outorgada em caráter precário com a expedição de Alvará de Funcionamento pelo setor competente da Prefeitura Municipal, e com validade específica para o ano de sua emissão, vinculada a cada profissional e motocicleta.

§ 1º - A autorização é pessoal e intransferível;

§ 2º - É vedado o deferimento simultâneo de alvarás para operações de mototáxi para o mesmo interessado.

Artigo 3º - A autorização poderá ser revogada a qualquer tempo em face do interesse público e, igualmente, nos casos de transgressões a legislação federal, estadual ou municipal aplicáveis à espécie, sem direito a qualquer indenização do erário.

Artigo 4º - A quantidade de vagas para veículos destinados à prestação da atividade de mototáxi será na proporção de (1) uma autorização para cada grupo de 350 (trezentos e cinqüenta) habitantes do município de Pompéia, utilizando-se, para efeito de cálculo, o Censo populacional fornecido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

CAPÍTULO II
DOS REQUISITOS PARA A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO

Artigo 5º - Para a prestação dos serviços de mototáxi, deverão ser preenchidos os seguintes requisitos:

I – em relação ao condutor:

a) ter idade igual ou superior a 21 (vinte e um) anos;

b) residir no município de Pompéia;

c) ser legalmente habilitado na categoria correspondente à motocicleta, com CNH definitiva, sem qualquer impedimento ou suspensão e com qualificação para atividade remunerada;

d) não possuir antecedentes criminais relativos aos crimes contra o patrimônio e sobre entorpecentes, bem como não ser reincidente em crime culposo por acidente de trânsito, sem prejuízo no que estabelece o artigo 329 da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro;

e) ter inscrição no Cadastro Municipal, como condutor autônomo;

f) apresentar comprovante do recolhimento da Contribuição Sindical, conforme disposto no artigo 608 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

II – em relação à motocicleta:

a) ter, no mínimo, 124 (cento e vinte e quatro) cilindradas;

b) ter, no máximo, cinco anos de fabricação na data do pedido de autorização;

c) estar legalmente registrada em nome do condutor ou seu cônjuge; companheira(o), nos termos da Lei Federal 9.278, de 10 de maio de 1996; sogro ou sogra, ou parente consangüíneo até segundo grau; comprovando a propriedade plena da motocicleta e mediante expressa autorização para tal fim; admitindo-se a resolúvel na hipótese de alienação fiduciária ou, ainda, ter dela contrato de arrendamento mercantil ou regime de comodato;

d) ter todos os equipamentos de segurança previstos pela legislação de trânsito;

e) estar equipado com retrovisores em ambos os lados; protetor contra queimaduras no sistema de escapamento, alças metálicas nas laterais, nas quais o passageiro possa segurar-se;

f) ter identificação, em ambos os lados do tanque de combustível, com faixa amarela e com o dístico mototáxi, na cor correspondente e respectivo número do alvará;

g) estar registrada e devidamente licenciada na categoria aluguel (art. 135, do Código de Trânsito Brasileiro), no município de Pompéia, satisfazendo todos os requisitos exigidos para os fins a que se destina, previstos nesta Lei e na legislação de trânsito;

h) além do DPVAT, exigido pela legislação de trânsito, apresentar apólice de seguro-acidente complementar, com cobertura para o condutor e para o passageiro, por morte ou invalidez permanente total ou parcial, cujo valor mínimo deverá ser de R$ 10.000,00 (dez mil reais).

i) dispor, como acessórios obrigatório, de antena protetora contra linhas com cerol.

Artigo 6º - Será negada a autorização para o exercício da atividade de mototaxista ao condutor reincidente em crime culposo por acidente de trânsito.

CAPÍTULO III
DA RENOVAÇÃO DA AUTORIZAÇÃO

Artigo 7º - A renovação do alvará deverá ser requerida até o 15º (décimo quinto) dia útil do mês dezembro de cada ano.

§ 1º - A inobservância do prazo estipulado neste artigo implicará infração de natureza média;

§ 2º - Para a renovação do alvará, o interessado deverá juntar ao requerimento a comprovação dos requisitos previstos nesta Lei, do comprovante do recolhimento do ISS do ano corrente, da taxa de inscrição do alvará e do laudo veicular realizado pela Circunscrição Regional de Trânsito – CIRETRAN.

CAPÍTULO IV
DA EXTINÇÃO DA AUTORIZAÇÃO

Artigo 8º - A autorização de que trata esta Lei fica automaticamente extinta, nas seguintes hipóteses:

I – após 10 (dez) dias, contados do vencimento do alvará, sem que o interessado tenha requerido a renovação;

II – pela renúncia expressa ou impedimento legal do condutor;

III – pela morte ou invalidez permanente do condutor.

CAPÍTULO V
DOS DEVERES DO CONDUTOR

Artigo 9º - São deveres do condutor:

I – usar colete ou camiseta, com o dístico motáxi;

II – utilizar capacete de segurança aprovado pelo INMETRO, com inscrição do número de identificação do alvará;

III – ter disponível ao passageiro capacete aprovado pelo INMETRO e touca higiênica descartável;

IV – portar sempre, o documento obrigatório previsto na legislação de trânsito;

V – portar ostensivamente, para pronta e fácil visualização, crachá em modelo padronizado pelo setor responsável pela expedição de alvará da Prefeitura Municipal, que conterá todos os dados do condutor e número de identificação;

VI – observar fielmente as normas de circulação previstas na legislação de trânsito;

VII – facilitar a fiscalização dos órgãos de trânsito e cumprir as disposições desta lei;

VIII – apresentar-se e apresentar o veículo sempre que solicitado pelos órgãos de trânsito;

IX – em caso de substituição do veículo, requerer ao órgão municipal competente a expedição de nova autorização, comprovando a desvinculação na atividade do veículo anterior;

X – manter o veículo em boas condições de tráfego e transporte, bem como as características para ele fixadas;

XI – comunicar ao órgão municipal de trânsito competente qualquer alteração de seu endereço, situação ou fato que interfira com a efetiva fiscalização da prestação do serviço;

XII – tratar com urbanidade e polidez os usuários, o público, as autoridades e seus agentes;

XIII – trajar-se adequadamente e com a higiene exigível;

XIV – não recusar passageiro, salvo nos casos previstos nas leis e regulamentos;

XV – obedecer às demais exigências previstas em leis, decretos, resoluções e diretrizes normativas.

§ 1º A inscrição mencionada no inciso II deste artigo deverá ser confeccionada em adesivo com tinta refletiva, dimensões de 5 X 12 cm, contendo as iniciais ALV, seguidas do número do respectivo Alvará;

§ 2º A inobservância dos deveres previstos neste artigo constitui infração autônoma de natureza leve, salvo se houver regramento específico em contrário no Código de Trânsito Brasileiro.

CAPÍTULO VI
DOS DIREITOS DO CONDUTOR

Artigo 10 - São direitos do condutor:

I – recusar o transporte de pessoa que, pelas circunstâncias, possa apresentar situação de risco de segurança de trânsito ou de perigo pessoal;

II – recusar o transporte de pessoa que esteja sendo perseguida pela polícia ou pelo clamor público sob suspeita de prática de ilícito;

III – defender-se perante os órgãos competentes, quanto às infrações que lhe sejam imputadas.

CAPÍTULO VII
DAS PROIBIÇÕES

Artigo 11 - Ao condutor, no exercício da atividade ou em razão dela, além das vedações genericamente estabelecidas em lei, é proibido:

I – transportar passageiro menor de 7 (sete) anos de idade;

II – transportar passageiro de 7 (sete) a 12 (doze) anos de idade, sem autorização do responsável legal;

III – transportar mais de 1 (um) passageiro por vez;

IV – transportar passageiro, de qualquer idade, que por sua condição física ou mental, não se apresente em condições de ser transportado com a segurança exigível;

V – transportar passageiro portando objeto ou animal que, pelo peso ou tamanho, ponha em risco a segurança;

VI – transportar passageiro que não queira usar capacete;

VII – transportar passageiro com bagagem fora dos padrões estabelecidos no § 1º deste artigo;

VIII – transportar passageiro em visível estado de embriaguez alcoólica ou sob efeito de substância entorpecente;

IX – transportar passageiro com criança no colo;

X – transportar passageira em visível estado de gravidez;

XI – emprestar, alugar ou de qualquer forma ceder a terceiros, o veículo, para a execução do serviço;

XII – induzir, instigar ou de qualquer forma aliciar pessoas para utilização de motáxi, em detrimento dos outros serviços de transporte de aluguel, individual ou coletivo;

XIII – utilizar pontos de parada de ônibus, de transporte coletivo, de táxis, de parada de emergência, para captação de passageiro;

XIV – aposição de inscrições, decorativos ou pinturas, que possam desviar a atenção dos condutores e que coloque em risco a segurança do trânsito;

XV – prestar o serviço de que trata esta lei se vencido o prazo da autorização;

XVI – cobrar preço além dos limites estabelecidos pela Prefeitura Municipal;

XVII – prestar serviço de mototaxista utilizando motocicleta não registrada para a atividade;

XVIII – trajar shorts ou bermudas durante o período de trabalho.

§ 1º – Por bagagem permitida, para os efeitos desta lei, entende-se aquela acondicionada em mochila ou sacola com alça e conduzida a tiracolo do passageiro, ou a que venha a ser regulamentada pelo Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN;

§ 2º – A violação das proibições deste artigo constitui infração autônoma de natureza grave.

Artigo 12 - Fica vedada a instalação, individual ou coletiva, de pontos de parada para a prestação do serviço de Agências que se localizem a menos de 50 (cinqüenta) metros dos pontos de táxi e do terminal de ônibus urbano e rodoviário;

Artigo 13 – É considerada infração de natureza grave, inclusive em relação às Agências de mototáxi, fazer, sem autorização legal, anúncios através de inscrição ou adesivagem em painéis, paredes, postes, muros, calçadas e cabines telefônicas, bem como, em quaisquer lugares que comprometam a ordenação paisagística urbana.

Artigo 14 - O motociclista encontrado exercendo a atividade de mototaxista sem a autorização estabelecida nesta lei terá a motocicleta apreendida pela fiscalização municipal e recolhida a local designado para esta finalidade, aplicando-se a multa no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), para o mototaxista irregular e igual valor para a Agência, a qual deverá ser recolhida aos cofres públicos municipais antes da liberação do veículo.

Parágrafo único – No caso previsto neste artigo, a multa será aplicada em dobro quando ocorrer a reincidência.

CAPÍTULO VIII
DAS PENALIDADES

Artigo 15 - As infrações a esta lei serão graduadas observando-se a critérios de menor ou maior gravidade, consideradas em três modalidades, com as seguintes nomenclaturas:

I – leves, as de pequena gravidade;

II – médias, as de gravidade intermediária;

III – graves, as de gradação máxima ou que determinem o impedimento para o exercício da atividade.

Artigo 16 – A Prefeitura Municipal, através de seu órgão competente, aplicará aos infratores, separada ou cumulativamente, as seguintes penalidades, ressalvadas aquelas especificadas nesta Lei:

I – multas de:

a) R$ 150,00 (cento e cinqüenta reais), para as infrações consideradas leves;

b) R$ 200,00 (duzentos reais), para as infrações consideradas médias;

c) R$ 300,00 (trezentos reais), para as infrações consideradas graves.

II – suspensão das atividades da Agência por 10 (dez) dias, na reincidência de qualquer enquadramento nas multas previstas nas alíneas do inciso I, deste artigo.

III - cassação da autorização.

Parágrafo único – As multas pecuniárias previstas nesta Lei terão os seus valores reajustados anualmente, pelo índice adotado pela municipalidade, medido entre 1º de janeiro e 31 de dezembro de cada ano, através de Decreto do Prefeito.

Artigo 17 – Fica o Prefeito Municipal autorizado a firmar convênio com órgão competente de trânsito para realizar a fiscalização quanto ao cumprimento das disposições desta lei, bem como para a aplicação das multas.

CAPÍTULO IX
DA SUSPENSÃO

Artigo 18 – A pena de suspensão do credenciamento do mototaxista será:

I – de 30 (trinta) dias, quando infringir alguma das proibições contidas no artigo 11 da presente Lei, bem como, quando receber, no período de 1 (um) ano, 3 (três) advertências escritas;

II – de 60 (sessenta) dias, quando cumprida pena de suspensão por 30 (trinta) dias, voltar a infringir alguma das disposições contidas no artigo 11 da presente Lei;

III – de 90 (noventa) dias, quando cumprida pena de suspensão por 60 (sessenta) dias, voltar a infringir alguma das disposições contidas no artigo 11 da presente lei.

CAPÍTULO X
DA CASSAÇÃO

Artigo 19 - A autorização, de outorga precária, será passível de cassação, sem gerar qualquer direito de sua renovação ou indenização ao condutor quando:

I – reincidir em infração grave no período de 1 (um) ano, contado da última infração;

II – por si ou mediante participação, fraudar a exclusividade da autorização referida no artigo 2º e seus parágrafos, desta lei;

III – utilizar o veículo vinculado à permissão como meio ou fim de cometimento de ilícito;

IV – dirigir em visível estado de embriaguez alcoólica ou sob efeito de substância tóxica de qualquer natureza;

V – prestar o serviço estando cumprindo pena de suspensão;

VI – sofrer condenação penal como reincidente em crime culposo resultante de acidente de trânsito ocorrido no exercício da prestação do serviço;

VII – sofrer condenação penal por crime doloso resultante de acidente de trânsito;

VIII – tornar-se inconveniente ou inoportuna a manutenção da outorga, em razão de superior interesse público, por ato devidamente motivado;

IX - ocorrer a perda de requisito essencial, físico, psíquico ou material para a prestação do serviço;

X – inexistir o exercício da atividade pelo período de 3 (três) meses consecutivos sem motivo justificado e acolhido pelo órgão de trânsito do Município;

XI – for flagrado portando substâncias que causam dependência química, independente do trâmite do processo policial.

Artigo 20 – A cassação da autorização poderá ocorrer a qualquer tempo, assegurando-se ao condutor amplo direito de defesa.

Artigo 21 - Em relação ao disposto no inciso IX, do artigo 20, o condutor em caso de problemas transitórios em sua saúde, que tornem impossível, sofrível ou dificultoso o desenvolvimento da atividade, poderá solicitar ao órgão de trânsito municipal a paralisação no exercício da atividade, mediante anotação em seu prontuário.

Parágrafo único - A paralisação durará pelo tempo necessário à sua convalescença.

Artigo 22 - O condutor que tiver o alvará cassado, ficará, pelo período de 1 (um) ano, proibido de exercer as atividades de mototaxista.

CAPÍTULO XI
DOS RECURSOS

Artigo 23 – Todas as penalidades sofridas serão passíveis de recurso administrativo, sem efeito suspensivo, a ser interposto pelo infrator no prazo de 15 (quinze) dias após a autuação e deverá ser protocolado e encaminhado à Diretoria de Área de Trânsito, que decidirá no prazo de 30 (trinta) dias.

CAPÍTULO XII
DAS AGÊNCIAS

Artigo 24 – Sob licença da Prefeitura Municipal, poderão ser constituídas e instaladas em locais previamente aprovados pelos órgãos municipais competentes, observados os requisitos desta lei Agências para reunir mototaxistas cadastrados mediante condições livremente estabelecidas entre as partes, observadas as seguintes condições e obrigações:

I – possuir o local, espaço isolado da rua e da calçada para estacionamento das motocicletas, oferecendo aos mototaxistas e motofrestistas o conforto e condições mínimas necessárias para facilitar a prestação de seus serviços, com instalações de sanitários para ambos os sexos e com sistema de recepção e retransmissão de pedidos de passageiros;

II – colaborar para o cumprimento desta Lei e Regulamentos;

III – fornecer ao órgão municipal de trânsito, relação dos mototaxistas vinculados e respectivas motocicletas, comunicando, por escrito, sempre que houver qualquer alteração;

IV – colaborar com o Poder Público Municipal no sentido de facilitar o controle e a fiscalização do serviço;

V – zelar pela boa qualidade do serviço;

VI – receber, registrar e apurar queixas e reclamações dos passageiros, informando ao órgão municipal responsável, os casos que devam merecer medidas administrativas por parte do Poder Público Municipal;

VII – admitir como filiado apenas o mototaxista devidamente autorizado pela Poder Público Municipal;

VIII – manter na Agência livro de registro dos mototaxistas a ela vinculados, bem como das respectivas motocicletas;

IX – submeter-se à fiscalização da Prefeitura, da Circunscrição Regional de Trânsito - CIRETRAN e da Polícia Militar;

X – estabelecer cores diferenciadas nos coletes ou camisetas dos seus condutores para facilitação de sua identificação;

XI – não fornecer colete ou camiseta para mototaxista não cadastrado.

Artigo 25 - A inobservância do que dispõe os incisos IV e V, do artigo 24 desta lei, caracterizará infração de natureza leve.

Artigo 26 - A inobservância do que dispõe os incisos III, VI e VIII, do artigo 24 desta lei, caracterizará infração de natureza média.

Artigo 27 - No caso de descumprimento do disposto no inciso VII, do artigo 24 desta lei, será aplicada à Agência a multa no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) para cada motocicleta encontrada no recinto do estabelecimento destinado ao uso de mototaxista irregular.

Artigo 28 - Em caso de reincidência no descumprimento do inciso VII do artigo 24, a multa prevista no artigo 27, será aplicada em dobro.

Artigo 29 - A Agência ou profissional autônomo que já tenha sofrido a penalidade prevista no artigo 27, e for novamente surpreendida na prática da mesma infração, terá seu Alvará de funcionamento cassado definitivamente, com o impedimento do exercício da atividade.

Artigo 30 – A Agência que estiver funcionando sem a devida inscrição municipal, autuada e lacrada, e só reiniciará a atividade depois de estar devidamente regularizada perante o Poder Público Municipal, observados os requisitos desta lei, sem prejuízo da aplicação eventual de outros dispositivos.

Artigo 31 – O mototaxista que presta serviço através de Agência terá como local único e exclusivo a sede dos referidos estabelecimentos, constituindo infração de natureza média quando surpreendido em outro local com o objetivo de captar passageiro.

Artigo 32 – Serão admitidos pontos livres de captação de passageiros em locais de eventos realizados na cidade, identificados e autorizados por Decreto do Poder Executivo.

Artigo 33 – Às Agências é facultado o funcionamento diário por 24 (vinte e quatro) horas.

CAPÍTULO XIII
DAS TARIFAS

Artigo 34 - O equilíbrio econômico-financeiro dos serviços será assegurado mediante tarifa justa, anualmente revista pelo Poder Público Municipal, deduzida em planilhas que comprovem o aumento dos custos operacionais e a não-imposição de obrigações acessórias sem cobertura de custos do executante.

Parágrafo único - A revisão periódica da tarifa somente será feita por proposta dos interessados, subscrita por 1/3 (um terço) dos mototaxistas autorizados, por 2/3 (dois terços) das Agências ou pelo Sindicato da Categoria, acompanhada de planilhas comprobatórias do efetivo aumento dos custos operacionais do serviço prestado.

Artigo 35 - As tarifas da prestação dos serviços de mototáxi serão definidas por Decreto do Executivo.

CAPÍTULO XIV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 36 – O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 dias.
Artigo 37 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Pompéia, 29 de março de 2010.

Élcio Rigotto Zapparoli
Vereador PP

Valdemir Lopes Ferreira
Vereador – PSL

Valdir Cervelin
Vereador - PMDB

Câmara Municipal de Pompéia
Estado de São Paulo
Rua João da Costa Vieira, 584 - Cx. Postal 46 - CEP 17580-970 - Telefax (014) 3452-1405 - Pompéia -SP
www.camarapompeia.sp.gov.br - e-mail: cmpompeia@camarapompeia.sp.gov.br

Comissão de Justiça e Redação

PARECER

Projeto de Lei nº 25/2010

Autor: ~~Prefeito Municipal~~

Assunto: Disciplina o serviço de "mototáxi" no município de Pompéia e dá outras providências.

O Projeto de lei em referência tem por objetivo disciplinar o serviço de mototáxi no município de Pompéia.

Analisado por esta Comissão, foi considerado legal e constitucional.

Sala das Comissões,
Pompéia, 12 de abril de 2010.

Fidelcino Figueiredo Bernardo
Relator
Presidente da Comissão

Elcio Rigotto Zapparoli
Membro

Rafael Garcia Barnabé dos Santos
Membro

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 12.009, DE 29 DE JULHO DE 2009.

Mensagem de veto

Regulamenta o exercício das atividades dos profissionais em transporte de passageiros, "mototaxista", em entrega de mercadorias e em serviço comunitário de rua, e "motoboy", com o uso de motocicleta, altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre regras de segurança dos serviços de transporte remunerado de mercadorias em motocicletas e motonetas – moto-frete –, estabelece regras gerais para a regulação deste serviço e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei regulamenta o exercício das atividades dos profissionais em transportes de passageiros, "mototaxista", em entrega de mercadorias e em serviço comunitário de rua, e "motoboy", com o uso de motocicleta, dispõe sobre regras de segurança dos serviços de transporte remunerado de mercadorias em motocicletas e motonetas – moto-frete –, estabelece regras gerais para a regulação deste serviço e dá outras providências.

Art. 2º Para o exercício das atividades previstas no art. 1º, é necessário:

I – ter completado 21 (vinte e um) anos;

II – possuir habilitação, por pelo menos 2 (dois) anos, na categoria;

III – ser aprovado em curso especializado, nos termos da regulamentação do Contran;

IV – estar vestido com colete de segurança dotado de dispositivos retrorrefletivos, nos termos da regulamentação do Contran.

Parágrafo único. Do profissional de serviço comunitário de rua serão exigidos ainda os seguintes documentos:

I – carteira de identidade;

II – título de eleitor;

III – cédula de identificação do contribuinte – CIC;

IV – atestado de residência;

V – certidões negativas das varas criminais;

VI – identificação da motocicleta utilizada em serviço.

Art. 3º São atividades específicas dos profissionais de que trata o art. 1º:

I – transporte de mercadorias de volume compatível com a capacidade do veículo;

II – transporte de passageiros.

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 4º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte Capítulo XIII-A:

"CAPÍTULO XIII-A

DA CONDUÇÃO DE MOTO-FRETE

Art. 139-A. As motocicletas e motonetas destinadas ao transporte remunerado de mercadorias – moto-frete – somente poderão circular nas vias com autorização emitida pelo órgão ou entidade executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, exigindo-se, para tanto:

I – registro como veículo da categoria de aluguel;

II – instalação de protetor de motor mata-cachorro, fixado no chassi do veículo, destinado a proteger o motor e a perna do condutor em caso de tombamento, nos termos de regulamentação do Conselho Nacional de Trânsito – Contran;

III – instalação de aparador de linha antena corta-pipas, nos termos de regulamentação do Contran;

IV – inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança.

§ 1º A instalação ou incorporação de dispositivos para transporte de cargas deve estar de acordo com a regulamentação do Contran.

§ 2º É proibido o transporte de combustíveis, produtos inflamáveis ou tóxicos e de galões nos veículos de que trata este artigo, com exceção do gás de cozinha e de galões contendo água mineral, desde que com o auxílio de **side-car**, nos termos de regulamentação do Contran.

Art. 139-B. O disposto neste Capítulo não exclui a competência municipal ou estadual de aplicar as exigências previstas em seus regulamentos para as atividades de moto-frete no âmbito de suas circunscrições."

Art. 5º O art. 244 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 244. .....

.....

VIII – transportando carga incompatível com suas especificações ou em desacordo com o previsto no § 2º do art. 139-A desta Lei;

IX – efetuando transporte remunerado de mercadorias em desacordo com o previsto no art. 139-A desta Lei ou com as normas que regem a atividade profissional dos mototaxistas:

Infração – grave;

Penalidade – multa;

Medida administrativa – apreensão do veículo para regularização.

§ 1º .....

....." (NR)

Art. 6º A pessoa natural ou jurídica que empregar ou firmar contrato de prestação continuada de serviço com condutor de moto-frete é responsável solidária por danos cíveis advindos do descumprimento das normas relativas ao exercício da atividade, previstas no art. 139-A da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, e ao exercício da profissão, previstas no art. 2º desta Lei.

Art. 7º Constitui infração a esta Lei:

I – empregar ou manter contrato de prestação continuada de serviço com condutor de moto-frete inabilitado legalmente;

II – fornecer ou admitir o uso de motocicleta ou motoneta para o transporte remunerado de mercadorias, que esteja em desconformidade com as exigências legais.

Parágrafo único. Responde pelas infrações previstas neste artigo o empregador ou aquele que contrata serviço continuado de moto-frete, sujeitando-se à sanção relativa à segurança do trabalho prevista no art. 201 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 8º Os condutores que atuam na prestação do serviço de moto-frete, assim como os veículos empregados nessa atividade, deverão estar adequados às exigências previstas nesta Lei no prazo de até 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, contado da regulamentação pelo Contran dos dispositivos previstos no art. 139-A da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, e no art. 2º desta Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de julho de 2009; 188º da Independência e 121º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Tarso Genro
Marcio Fortes de Almeida

Este texto não substitui o publicado no DOU de 30.7.2009